



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150001/011808/2024

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos, interposta pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**

Inicialmente, impõe-se a análise do requisito de admissibilidade da impugnação apresentada, notadamente quanto à sua tempestividade, a fim de verificar se o expediente foi protocolado dentro do prazo legal e editalício.

O certame encontra-se designado para o dia 16 de janeiro de 2026. Nos termos do subitem 8.1 do Edital, **“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”**.

Verifica-se que a empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.112.748/0001-81, protocolou sua impugnação por meio do endereço eletrônico licitacao@casacivil.rj.gov.br, em 13 de janeiro de 2026, às 14h49, conforme documento SEI nº 122750839, razão pela qual a impugnação mostra-se tempestiva, atendendo ao prazo previsto no instrumento convocatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando que os argumentos apresentados na presente impugnação são de natureza técnica, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUBGEP, área demandante, para manifestação, conforme documento SEI nº 122752582.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE/RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA.

1 - Edital estabelece um critério confuso e estranho à luz da Lei nº 14.133 para desclassificar as licitantes, sendo, notadamente, a eleição do preço unitário mínimo de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) por linha processada, sendo desclassificada a proposta que apresentar oferta inferior, estando prevista na Cláusula 5.9.

RESPOSTA:

A definição de valor unitário mínimo por linha processada não configura fixação de “preço mínimo” em sentido vedado pela legislação, mas sim critério técnico de aceitabilidade, destinado a evitar propostas inexequíveis, em consonância com:

- art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021;
- art. 59, incisos III e §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que a Administração pode estabelecer parâmetros objetivos de aceitabilidade, desde que fundamentados em estudos técnicos e na realidade de mercado, como ocorre no caso concreto.

TCU – Acórdão 2622/2013-Plenário: é legítima a fixação de parâmetros mínimos, médios e máximos quando justificados para afastar risco de inexequibilidade e assegurar a adequada execução contratual.

Diferentemente do alegado, não há afronta à competência privativa da União, tampouco violação à competitividade, uma vez que não se impede a formulação de propostas, apenas se exige viabilidade econômica mínima, medida reiteradamente chancelada pelo controle externo.

2 - Ilustre, uma ilegalidade notória no Edital de Concorrência é a limitação de 3 atestados técnicos no máximo a serem apresentados pelos licitantes, especialmente quando considerado que o somatório das linhas processadas são aptas a geração de pontos: (...) Evidentemente, a partir do momento que a Administração atribui 8 pontos a cada conjunto de 200 mil linhas, mas ao mesmo tempo limita o máximo de atestados a serem apresentados, ocorre uma violenta contrariedade ao Princípio da Competitividade, uma vez que a qualificação técnica para se obter os pontos a cada 200.000 linhas pode demandar mais atestados, sendo desarrazoado instituir um máximo de documentação.

RESPOSTA:

A limitação a até três atestados não restringe a competitividade, mas organiza e padroniza a avaliação técnica, garantindo isonomia, objetividade e julgamento comparável, conforme autorizado pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O TCU possui jurisprudência firme no sentido de que é lícito à Administração estabelecer critérios objetivos para a comprovação da capacidade técnica, desde que compatíveis com o objeto e previamente definidos no edital. Senão, veja-se:

TCU – Acórdão 1.214/2013-Plenário: a Administração pode definir a forma de comprovação da experiência, inclusive limitando documentos, para preservar o julgamento objetivo.

Não há exigência desproporcional ou impeditiva, pois o critério adotado valoriza o volume processado, e não a quantidade ilimitada de documentos, o que atende aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

3 - Conforme se extrai do Edital, é imposto como critério obrigatório de habilitação e aprovação técnica a apresentação das certificações ISO 27001 e 90001 emitidos por organização certificadora reconhecida. Todavia, Ilustre, trata-se de uma exigência extremamente restritiva e que prejudica a competitividade do certame, uma vez que reduz a possibilidade de comprovação do fornecimento adequado do serviço em favor de uma certificação formal que nem todas as empresas de software possuem exclusivamente pela burocracia e custos elevados.

RESPOSTA:

A exigência das certificações ISO 27001 (Segurança da Informação) e ISO 9001 (Gestão da Qualidade) é plenamente compatível com a natureza sensível do objeto, que envolve:

- dados pessoais e financeiros de servidores;
- informações protegidas pela LGPD (Lei nº 13.709/2018);
- integração com sistemas de folha de pagamento e gestão de consignações.

O TCU possui entendimento consolidado de que exigências de certificações são legítimas quando relacionadas diretamente à segurança, confiabilidade e criticidade do serviço:

TCU – Acórdão 1.603/2015-Plenário: é admissível a exigência de certificações quando tecnicamente justificadas e vinculadas à mitigação de riscos relevantes.

Não procede a alegação de “reserva de mercado”, pois as certificações são acessíveis no mercado, não são exclusivas de determinado fornecedor e guardam pertinência direta com o objeto licitado.

4 - Todavia, o presente Edital trouxe uma série de exigências sem justificação técnica e razoabilidade, deixando uma série de dúvidas e insegurança jurídica na contratada, que serão explicitadas nos itens abaixo, merecendo a referida Impugnação, nos termos dos Itens abaixo.

RESPOSTA:

As funcionalidades questionadas pela impugnante refletem opções administrativas legítimas, baseadas em:

- necessidades operacionais do Estado;
- histórico de gestão da margem consignável;
- padrões de segurança, rastreabilidade e governança.

O controle externo é firme no sentido de que não cabe ao particular substituir o juízo discricionário técnico da Administração, salvo ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso.

Não há violação à LGPD, à competência do Banco Central ou à neutralidade tecnológica, uma vez que os fluxos previstos não substituem atividades privativas das instituições financeiras, mas buscam organizar a interação sistêmica no âmbito da gestão pública.

Diante do exposto, não se identificam ilegalidades, inconstitucionalidades ou restrições indevidas à competitividade no Edital da Concorrência Pública nº 001/2025.

As cláusulas impugnadas estão (i) amparadas na Lei nº 14.133/2021; (ii) encontram respaldo em jurisprudência pacífica dos Tribunais de controle; e, (iii) atendem aos princípios da vantajosidade, segurança jurídica, planejamento e interesse público.

Sugerimos indeferir integralmente a impugnação apresentada pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 001/2025, com regular prosseguimento do certame.

IV – DA DECISÃO

Primeiramente, cumpre considerar que a licitação tem por finalidade selecionar os licitantes mais aptos a atender às diversas necessidades da sociedade, conforme demandado pelos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Para tanto, faz-se necessária a previsão de requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, de modo a evitar ou, ao menos, mitigar os riscos de uma contratação inadequada, a qual poderia acarretar sérios prejuízos às pessoas e ao patrimônio público.

Cumpramos registrar que esta Secretaria de Estado da Casa Civil, quando da elaboração de seus processos licitatórios, pauta-se pelo estrito cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à legalidade do ato administrativo, ao respeito ao princípio da

ampla competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, primando-se, ainda, pela garantia da excelência e da eficiência na qualidade dos produtos e dos serviços a serem contratados.

Ante o exposto, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da competitividade, e em especial às considerações técnicas emanadas da Subsecretaria de Gestão Patrimonial – SUBGEP, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a redação do Edital em sua íntegra.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro – Casa Civil
ID: 2712715-0

Rio de Janeiro, 14 janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Coordenador**, em 15/01/2026, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **122752220** e o código CRC **5BB91B72**.

Referência: Processo nº SEI-150001/011808/2024

SEI nº 122752220

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: